



OPINIÃO

Os tribunais arbitrais tributários



DOMINGUES AZEVEDO

Bastonário da Ordem dos Técnicos
Oficiais de Contas

O sistema fiscal português tem sofrido profundas alterações.

A utilização cada vez mais acentuada das novas tecnologias de comunicação e informação, bem como o seu uso na gestão do sistema, tem aportado aos contribuintes maior facilidade no cumprimento das suas obrigações e, indiscutivelmente, uma acrescida eficiência e segurança no funcionamento dos serviços.

Aspecto relevante da gestão do sistema e da relação dos sujeitos passivos com a administração fiscal relaciona-se com a gestão da conflitualidade gerada entre os intervenientes no processo tributário. Diga-se, em abono da verdade, pelo menos das situações que conheço, uma parte muito significativa dos atritos tem a sua origem numa concepção infundada da consideração de rendimentos ou recusa de custos que muito dificilmente se consegue justificar.

Em muitas situações, penso mesmo que na maioria, caso imperasse o bom senso entre as partes, a conflitualidade seria reduzida de forma significativa.

Infelizmente, assim não tem acontecido e assistimos a um amontoar de processos no contencioso tributário que são mais consequência de enquistamento dos intervenientes, do que propriamente do mérito, ou falta dele, que está na base do conflito.

A especificidade das questões em que assenta a base tributária, considerando o elevado grau da sua tecnicidade, deve ser analisada mais num contexto de razoabilidade entre uma estrutura de proventos e a de custos necessários.

Nem sempre assim tem sido entendido e, não raras vezes, se tem preterido as questões que sustentam a existência ou não de base tributável, enredando-as em questões de Direito e, em muitos casos, acaba-se, na prática, por subordinar a substância das questões à sua forma.

Isto é, no contencioso tributário, ressaltando felizes excepções, decide-se muito mais em função da formalidade dos processos e

muito menos em função das questões que sustentam o acto que está na base da sua existência.

Mas restringir-se-á o acto tributário à verificação das situações técnicas? Evidentemente que não. Por isso, desde há muito, defendo que as decisões no domínio jurídico da conflitualidade tributária devem ser fundadas e sustentadas na confluência dos dados técnicos e dos dados jurídicos.

Com a aprovação dos tribunais arbitrais tributários, que sempre entendi que deveriam constituir uma antecâmara do processo de impugnação e não a sua substituição, na medida em que podem e devem corporizar um mecanismo de retirar o processo das influências da sua geração, pode significar uma oportunidade de franca diminuição da conflitualidade tributária.

Não obstante a boa intenção, a letra que lhe deu corpo, enferma dos erros de concepção que aqui exponho. Desde logo, pela implementação do conceito que o acto tributário é primordialmente jurídico, evidenciando excessivamente o papel dos licenciados em Direito, em detrimento dos licenciados em áreas verdadeiramente vocacionadas para as temáticas com maior afinidade com as matérias em apreço.

Parte significativa dos atritos tem a sua origem numa concepção infundada da consideração de rendimentos.

Creio que a possibilidade de um árbitro único retira ao processo a característica de conciliação, factor primordial que deverá estar na base da arbitragem, isto é, o consenso entre as partes em conflito.

Por último, denota-se alguma dificuldade de compreensão das temáticas da Fiscalidade, reduzindo-as a aspectos exclusivamente de Direito Fiscal, o que não se coaduna com a realidade tributária.

Finalmente, ao afastar da possibilidade da intervenção como árbitro os profissionais da contabilidade, embora não os excluindo da nomeação pelos sujeitos passivos, elegendo apenas os profissionais com formação na área da Economia e Gestão, uma vez mais se revela um desconhecimento da forma, dos fundamentos e da construção dos factos em contenda, o que dificultará decisões inerentes à realidade objectiva que se pretende atingir. ■